



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000254-47.2012.815.0781

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Durval Santos de Barros (Adv. Moisés Duarte Chaves de Almeida)

APELADO 01 : BV Financeira S/A (Luana Thaina Albuquerque Barreto e Jullyana Karlla Viegas Albino)

APELADO 02 : Banco BMG S/A

APELADO 03 : Banco Cruzeiro do Sul S/A

APELADO 04 : Banco BMC S/A

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS GENÉRICOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADAS AS CONTESTAÇÕES. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.

– Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, que julgou extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, a ação revisional de contrato promovida por Durval Santos de Barros em desfavor de BV Financeira S/A, Banco BMG S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco BMC S/A.

Inconformado o autor apresentou recurso apelatório alegando, em breve síntese, inversão do ônus da prova, vulnerabilidade do consumidor, necessidade de intimar o autor para emendar a inicial, existência de dano moral e vedação à capitalização dos juros e comissão de permanência.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 277/295.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 331/332).

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda, requerendo a revisão dos contratos de mútuo celebrados com as partes promovidas.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

Contudo, observando detidamente a inicial, observo que o promovente requereu genericamente a revisão das cláusulas contratuais, razão pela qual deveria, nesse caso, o Magistrado determinar a emenda à inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Ritos, a fim do autor especificar os pedidos.

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC¹), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que está assim grafado:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”** (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

¹ Art. 282. A petição inicial indicará: [...];
IV - o pedido, com as suas especificações;

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa dos promovidos não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo os réus serem intimados para se manifestarem acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do

pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”²

Ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre esta, bem como proferida outra decisão. Julgo prejudicado o apelo, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator